



**EMPRESA MUNICIPAL DE GESTÃO E VALORIZAÇÃO
AMBIENTAL DA ILHA TERCEIRA, EM**

**CONCURSO PÚBLICO PARA O ALUGUER DE MÁQUINAS COM
CONDUTOR PARA A CENTRAL DE TRATAMENTO E VALORIZAÇÃO DE
RESÍDUOS DA ILHA TERCEIRA AO LONGO DE 12 MESES**

Procedimento n.º: 2019/DVMAL04

Programa de Procedimento

Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, Código dos Contratos Públicos (CCP), alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017 de 31 de Agosto, com adaptações à Região Autónoma dos Açores (RAA) introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de Dezembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2017/A, de 13 de Abril

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	3
Artigo 1º - Objeto	3
Artigo 2º - Entidade pública contratante	3
Artigo 3º - Órgão competente para a decisão de contratar	3
Artigo 4º - Competências delegadas.....	3
Artigo 5º - Comunicações e notificações.....	4
Artigo 6º - - Esclarecimentos, retificação e alteração das peças procedimentais	4
Artigo 7º - Idioma	5
Artigo 8º - Contagem dos prazos	5
CAPÍTULO II – CONCORRENTES E PROPOSTAS	6
Artigo 9º - Impedimentos	6
Artigo 10º - Proposta	6
Artigo 11º - Indicação dos preços da proposta	8
Artigo 12º - Proibição de propostas variantes	8
Artigo 13º - Prazo da obrigação de manutenção das propostas	8
Artigo 14º - Prazo e modo de apresentação das propostas	8
Artigo 15º - Retirada das propostas	8
Artigo 16º - - Lista dos concorrentes e consulta das propostas apresentadas	9
Artigo 17º - - Prorrogação do prazo fixado para a apresentação das propostas	9
Artigo 18º - Júri	10
Artigo 19º - Critério de adjudicação	10
Artigo 20º - Análise das propostas - Esclarecimentos	11
Artigo 21º - Avaliação das propostas e exclusão – Relatório Preliminar	11
Artigo 22º - Audiência prévia	12
Artigo 23º - Relatório Final	12
Artigo 24º - Dever de adjudicação.....	12
Artigo 25º - Causas de não adjudicação	13
Artigo 26º - Revogação da decisão de contratar	13
Artigo 27º - Notificação da decisão de adjudicação	13
Artigo 28º - Documentos de habilitação	14
Artigo 29º - Notificação da apresentação dos documentos de habilitação	15
Artigo 30º - Não apresentação dos documentos de habilitação	15
Artigo 31º - Falsidade de documentos e declarações.....	16
Artigo 32º - Outras causas de caducidade da adjudicação	16
Artigo 33º - Trâmites do Contrato	16
Artigo 34º - Relatórios de contratação.....	17
Artigo 35º - Prevalência.....	17
Artigo 36º - Normas aplicáveis.....	18
Artigo 37º - Anexos.....	18
ANEXO I - MODELO DA PROPOSTA	19
ANEXO II – PROPOSTA DE PREÇO	22

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Objeto

1. O presente procedimento tem por objeto o aluguer de máquinas com condutor dos equipamentos, a seguir referidos, para a Central de Tratamento e Valorização de Resíduos da Ilha Terceira (doravante CTVRIT), durante 12 meses, nomeadamente:
 - 1.1. Mini Giratória c/balde;
 - 1.2. Retroescavadora “com Balde e com Martelo”;
 - 1.3. Escavadora de Rastos (Giratória);
 - 1.4. Camião;
2. As quantidades são as referidas no n.º 4 da Cláusula 25.ª do Anexo I (Cláusulas Técnicas) ao Caderno de Encargos, as quais são estimadas, não obrigando a TERAMB à aquisição da sua totalidade.
3. Classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos): 60182000-7 Aluguer de veículos industriais com condutor;

Artigo 2º - Entidade pública contratante

1. TERAMB – Empresa Municipal de Gestão e Valorização Ambiental da Ilha Terceira, EM, doravante designada TERAMB, sita na Central de Tratamento e Valorização de Resíduos da Ilha Terceira, Biscoito da Achada, Ribeirinha – 9700-135 Angra do Heroísmo, telefone n.º 295 216 722, fax n.º 295 218 397 e endereço eletrónico: concursos@teramb.pt
2. Horário de funcionamento: das 8H30 às 12H00 e das 13H00 às 17H30.

Artigo 3º - Órgão competente para a decisão de contratar

É competente para a decisão de contratar o Conselho de Administração da TERAMB, nos termos das disposições conjugadas na alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º com o artigo 15.º dos seus Estatutos e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

Artigo 4º - Competências delegadas

Foram atribuídas ao júri as competências delegáveis nos termos conjugados do n.º 2 do artigo 69.º com o n.º 1 do artigo 109.º do CCP, por deliberação do Conselho de Administração da TERAMB, nomeadamente:

- a) Para prestar os esclarecimentos solicitados, nos termos da alínea a) do n.º 5 do artigo 50.º;
- b) Prorrogar o prazo fixado para a apresentação das propostas, nos termos do artigo 64.º;
- c) Conceder prazo adicional para a prestação da caução, por causa devidamente fundamentada e não atribuível ao adjudicatário;
- d) Conceder prazo adicional para a apresentação dos documentos de habilitação, por causa devidamente fundamentada e não atribuível ao adjudicatário, nos termos do n.º 3 do artigo 86.º;
- e) Conceder prazo adicional para a apresentação quaisquer documentos comprovativos da titularidade das habilitações exigidas, previstos no n.º 8 do artigo 81.º, por causa devidamente fundamentada e não atribuível ao adjudicatário, nos termos do n.º 3 do artigo 86.º;
- f) Prorrogar o prazo fixado para a confirmação dos compromissos assumidos por terceiras entidades, por causa devidamente fundamentada, nos termos do artigo 92.º.

Artigo 5º - Comunicações e notificações

Todas as comunicações e notificações entre a entidade adjudicante, os interessados, os concorrentes ou o adjudicatário, relativas à fase de formação do contrato devem ser escritas e redigidas em português e efetuadas através da PECP.

Artigo 6º - Esclarecimentos, retificação e alteração das peças procedimentais

- 1. No primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados podem solicitar os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento e, no mesmo prazo, devem apresentar uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e as omissões das peças do procedimento por si detetados.
- 2. Consideram-se erros e omissões das peças do procedimento os que digam respeito a:
 - a) Aspetos ou dados que se revelem desconformes com a realidade;
 - b) Espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objeto do contrato a celebrar;
 - c) Condições técnicas de execução do objeto do contrato a celebrar que o interessado não considere exequíveis.

3. A lista a apresentar ao órgão competente para a decisão de contratar deve identificar, expressa e inequivocamente, os erros ou omissões do CE detetados.
4. Até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas:
 - a) O júri deve prestar os esclarecimentos solicitados;
 - b) O órgão competente para a decisão de contratar pronuncia -se sobre os erros e as omissões identificados pelos interessados, considerando -se rejeitados todos os que, até ao final daquele prazo, não sejam por ele expressamente aceites.
5. O órgão competente para a decisão de contratar deve identificar os termos do suprimento de cada um dos erros ou das omissões aceites nos termos do disposto na alínea b) do número anterior.
6. Independentemente do disposto nos números anteriores, o órgão competente para a decisão de contratar pode, oficiosamente, proceder à retificação de erros ou omissões das peças do procedimento, bem como prestar esclarecimentos, no mesmo prazo referido no n.º 4, ou até ao final do prazo de entrega das propostas, devendo, neste caso, atender -se ao disposto no artigo 64.º, do CCP.
7. Os esclarecimentos, as retificações e as listas com a identificação dos erros e omissões detetados pelos interessados serão disponibilizados na PECP e juntos às peças do procedimento que se encontrem patentes para consulta, devendo todos os interessados que as tenham obtido ser imediatamente notificados desse facto.
8. Os esclarecimentos e as retificações fazem parte integrante das peças do procedimento a que dizem respeito e prevalecem sobre estas em caso de divergência.

Artigo 7º - Idioma

Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2 do seguinte artigo 5.º, todos os documentos imputáveis aos concorrentes, no âmbito do presente procedimento, devem ser redigidos em português ou, não o sendo, devem ser acompanhados de tradução devidamente legalizada em relação à qual o concorrente declare aceitar a prevalência, para todos os efeitos, sobre os respetivos originais.

Artigo 8º - Contagem dos prazos

1. Os prazos estabelecidos no presente Programa do Procedimento contam-se nos termos do artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo, com exceção do disposto no número seguinte, e não lhes é aplicável, em caso algum, o disposto no artigo 88.º do mesmo Código.

- Os prazos fixados para a apresentação das propostas são contínuos não, se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.

CAPÍTULO II – CONCORRENTES E PROPOSTAS

Artigo 9º - Impedimentos

Não podem ser concorrentes ou integrar qualquer agrupamento, as entidades que se encontrem nalguma das situações referidas no art.º 33.º do RJCPRAA.

Artigo 10º - Proposta

- A proposta é apresentada na PECP.
- Sempre que não houver outra indicação expressa, os documentos que constituem a proposta são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa.
- A proposta é constituída pelo **Modelo da proposta**, em conformidade com o Anexo I ao presente Programa do Procedimento e seguintes documentos:

3.1. Documentos I – “Atributos da Proposta”

Neste documento serão indicados os elementos que constituem os atributos da proposta submetidos à concorrência, nomeadamente os preços, conforme quadro seguinte, das prestações objeto do contrato a celebrar (preços por hora; preços totais por equipamento e por situação e preço total da proposta), incluindo-se nestes todos os custos inerentes ao aluguer do equipamento em conformidade com o exigido pelo Caderno de Encargos:

3.1.1. Preço da Proposta:

- A proposta deverá apresentar o preço em conformidade com o modelo constante do Anexo II ao presente Programa de Procedimento devendo o concorrente especificar todos os fornecimentos incluídos em cada um dos pontos (tabela 1 do anexo à proposta de preço).
- O preço apresentado deve respeitar todas as condições impostas no Anexo I - Cláusulas Técnicas ao Caderno de Encargos;

3.2. Documento II – “Termos e Condições da Proposta”

Neste documento o concorrente deverá indicar os elementos que constituem os termos e condições da proposta não submetidos à concorrência, nomeadamente:

3.2.1. Equipamento contratado

Equipamento com condutor		
MINI-GIRATÓRIA (de acordo com os requisitos definidos no n.º 1.1. da Clausula 25.ª do Anexo I ao Caderno de Encargos)	Ano:	
	Marca:	
	Modelo:	
	Potência do Motor (Hp):	
	Peso (kg):	
RETROESCAVADORA (de acordo com os requisitos definidos no n.º 1.2. da Clausula 25.ª do Anexo I ao Caderno de Encargos)	Ano:	
	Marca:	
	Modelo:	
	Potência do Motor (Hp):	
	Peso (kg) (equipada com balde multifunções e balde pequeno de 300 mm):	
	Capacidade do balde multifunções (m³):	
ESCAVADORA DE RASTOS (Giratória) (de acordo com os requisitos definidos no n.º 1.3. da Clausula 25.ª do Anexo I ao Caderno de Encargos)	Ano:	
	Marca:	
	Modelo:	
	Potência do Motor (Hp):	
	Peso (kg) (Equipada c/balde peq. de 500 mm)	
	Peso martelo (kg):	
CAMIÓN (de acordo com os requisitos definidos no n.º 1.4. da Clausula 25.ª do Anexo I ao Caderno de Encargos)	Ano:	
	Capacidade da caixa (m³):	
	Potência do Motor (Hp):	

3.2.2. Equipamentos eventualmente subcontratados e respetivas empresas

- Identificar os equipamentos objeto do contrato a subcontratar;
- Identificar as respetivas empresas subcontratadas (nos termos da cláusula 19.ª do Caderno de Encargos).

3.3. Documento III – “Certidão Permanente”

O concorrente deverá apresentar a Certidão do Registo Nacional das Pessoas Coletivas em Portugal ou documento equivalente no seu Estado-Membro de estabelecimento, na qual deverá constar a identificação da pessoa ou pessoas com poderes para assinar a proposta. No caso de delegação daquela competência, essa Certidão deverá ser acompanhada da respetiva procuração ou outro documento que lhe(s) confira poderes para o efeito.

3.4. Documento IV – “Informações/Documentos Adicionais”

Documentos de apresentação facultativa em que o concorrente poderá especificar aspetos ou factos

que, do seu ponto de vista, sejam pertinentes e contribuam para a boa compreensão da proposta ou apresentar quaisquer outros elementos que considere indispensáveis a uma correta avaliação da mesma.

4. A proposta deve ser assinada pela pessoa ou pessoas com poderes para obrigar o concorrente ou, no caso de agrupamento, pelo representante comum dos membros que o integram, se tiver havido designação, ou, não existindo este, por todos os seus membros ou respetivos representantes.

Artigo 11º - Indicação dos preços da proposta

1. Os preços constantes da proposta são indicados em algarismos e não incluem o IVA.
2. Quando os preços constantes da proposta forem também indicados por extenso, em caso de divergência, estes prevalecem, para todos os efeitos, sobre os indicados em algarismos.
3. Sempre que na proposta sejam indicados vários preços, em caso de qualquer divergência entre eles, prevalecem sempre, para todos os efeitos, os preços parciais, unitários ou não, mais decompostos.

Artigo 12º - Proibição de propostas variantes

Não é admitida a apresentação de propostas variantes e/ou com alterações de cláusulas do CE, pelo que o concorrente só pode apresentar uma única proposta.

Artigo 13º - Prazo da obrigação de manutenção das propostas

Os concorrentes são obrigados a manter as respetivas propostas pelo prazo de 66 dias (úteis), contados da data do termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.

Artigo 14º - Prazo e modo de apresentação das propostas

Os documentos que constituem a proposta devem ser apresentados e disponibilizados na PECP até **às 23h59m** (hora de Portugal Continental) **do 9.º dia (seguidos)** a contar da data do envio do anúncio para publicação no Diário da República e no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 15º - Retirada das propostas

1. Até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados que já as tenham apresentado podem retirá-las através de comunicação à TERAMB.
2. O exercício da faculdade cujo exercício não prejudica a apresentação de nova proposta dentro

do prazo fixado para a apresentação de propostas.

Artigo 16º - - Lista dos concorrentes e consulta das propostas apresentadas

1. O júri, no dia imediato ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, procede à publicitação da lista dos concorrentes na PECP.
2. Mediante a atribuição de um login e de uma *password* aos concorrentes incluídos na lista é facultada a consulta, diretamente na PECP de todas as propostas apresentadas.
3. O interessado que não tenha sido incluído na lista dos concorrentes pode reclamar desse facto, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da publicitação da lista, devendo para o efeito apresentar comprovativo da tempestiva apresentação da sua proposta.
4. Caso a reclamação prevista no número anterior seja deferida mas não se encontre a proposta do reclamante, o júri fixa -lhe um novo prazo para a apresentar, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 17º - - Prorrogação do prazo fixado para a apresentação das propostas

1. Quando as retificações ou os esclarecimentos previstos no anterior artigo 6.º sejam comunicados para além do prazo estabelecido para o efeito, o prazo fixado para a apresentação das propostas será prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao do atraso verificado.
2. Quando as retificações ou a aceitação de erros ou omissões das peças do procedimento referidas no anterior artigo 6.º, independentemente do momento da sua comunicação, implicarem alterações de aspetos fundamentais das peças do procedimento, o prazo fixado para a apresentação das propostas deve ser prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao tempo decorrido desde o início daquele prazo até à comunicação das retificações ou à publicitação da decisão de aceitação de erros e de omissões.
3. A pedido fundamentado de qualquer interessado que tenha solicitado as peças do procedimento, o prazo fixado para a apresentação das propostas pode ser prorrogado pelo período considerado adequado, o qual aproveita a todos os interessados.
4. As decisões de prorrogação nos termos do disposto nos números anteriores cabem ao órgão competente para a decisão de contratar e devem ser juntas às peças do procedimento e notificadas a todos os interessados que as tenham solicitado, publicando-se imediatamente

aviso daquelas decisões no Diário da República e Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO III – ANÁLISE E AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS, ADJUDICAÇÃO E HABILITAÇÃO

SECÇÃO I - Júri

Artigo 18º - Júri

1. O procedimento para a formação do Contrato é conduzido por um júri, designado pelo órgão competente para a decisão de contratar, composto, em número ímpar, por um mínimo de três membros efetivos, um dos quais presidirá, e dois suplentes.
2. O Júri pode ser dispensado no caso de apresentação de uma única proposta.
3. Antes do início de funções, os membros do júri e todos os demais intervenientes no processo de avaliação de propostas, designadamente peritos, subscrevem declaração de inexistência de conflitos de interesses.
4. O júri do procedimento inicia o exercício das suas funções no dia útil subsequente ao do envio do anúncio do concurso para publicação.
5. Quando o considerar conveniente, o órgão competente para a decisão de contratar pode designar peritos ou consultores para apoiarem o júri do procedimento no exercício das suas funções, podendo aqueles participar, sem direito de voto, nas reuniões do júri.

SECÇÃO II – Análise e Avaliação das Propostas

Artigo 19º - Critério de adjudicação

1. A adjudicação é feita pela avaliação do preço.
2. No caso de empate, será adjudicada aquela que tiver apresentado a condição mais favorável à TERAMB, pela seguinte ordem de prioridade, só se avançando na ordem se o empate subsistir:
 - 1º Preço da giratória mais baixo;
 - 2º Preço do camião mais baixo;
 - 3º A proposta que apresentar os equipamentos mais recentes, apurando-se, para o efeito, a média aritmética simples através do somatório da idade de cada equipamento em anos, a dividir por doze.
 - 4º A proposta que apresentar os equipamentos mais potentes, apurando-se para o efeito

a média aritmética simples através do somatório da potência do motor de cada equipamento proposto, a dividir por doze.

Artigo 20º - Análise das propostas - Esclarecimentos

1. As propostas são analisadas em todos os seus atributos, representados pelos fatores e subfatores que densificam o critério de adjudicação, e termos ou condições.
2. O júri do concurso pode pedir aos concorrentes quaisquer esclarecimentos sobre as propostas apresentadas que considere necessários para efeito da análise e da avaliação das mesmas.
3. Os esclarecimentos prestados pelos respetivos concorrentes fazem parte integrante das propostas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não alterem ou completem os respetivos atributos, nem visem suprir omissões que determinam a sua exclusão nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP.
4. O júri deve solicitar aos concorrentes que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias **seguidos**, procedam ao suprimento das irregularidades das suas propostas causadas por preterição de formalidades não essenciais e que careçam de suprimento, incluindo a apresentação de documentos que se limitem a comprovar factos ou qualidades anteriores à data de apresentação da proposta, e desde que tal suprimento não afete a concorrência e a igualdade de tratamento.
5. O júri procede à retificação oficiosa de erros de escrita ou de cálculo contidos nas propostas, desde que seja evidente para qualquer destinatário a existência do erro e os termos em que o mesmo deve ser corrigido.
6. Os pedidos do júri formulados nos termos dos n.ºs 2 e 4, bem como as respetivas respostas, devem ser disponibilizados na PECP, devendo todos os concorrentes ser imediatamente notificados desse facto.

Artigo 21º - Avaliação das propostas e exclusão – Relatório Preliminar

1. Após a análise das propostas e a aplicação do critério de adjudicação, o júri elabora fundamentadamente um Relatório Preliminar, no qual deve propor a ordenação das mesmas para efeitos da adjudicação e a exclusão das que:
 - 1.1. Foram recebidas fora do prazo fixado para a sua apresentação;

- 1.2. Das propostas cuja análise revele alguma das situações previstas no n.º 2 do artigo 70.º e no n.º 2 do artigo 146.º, do CCP, reforçando-se o facto da exclusão das propostas que não cumpram na íntegra com os termos e condições da proposta;
 - 1.3. No caso de apresentação de preço anormalmente baixo, cujos esclarecimentos prestados ao órgão competente para autorizar a despesa, justificativos dos elementos constitutivos da proposta relevantes para esses efeitos, não apresentarem meios de prova satisfatoriamente esclarecedores do baixo preço apresentado.
2. Do Relatório Preliminar a que se refere o número anterior deverá constar referência aos esclarecimentos prestados pelos concorrentes nos termos do disposto no anterior artigo 22.º.

SECÇÃO III – Adjudicação

Artigo 22º - Audiência prévia

Elaborado o Relatório Preliminar a que se refere o artigo anterior, o júri envia-o a todos os concorrentes, fixando-lhes um prazo, não inferior a 5 dias úteis, para que se pronunciem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.

Artigo 23º - Relatório Final

1. Cumprido o disposto no artigo anterior, o júri elabora um Relatório Final fundamentado, no qual pondera as observações dos concorrentes efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do Relatório Preliminar, podendo ainda propor a exclusão de qualquer proposta, se verificar, nesta fase, a ocorrência de qualquer dos motivos previstos no n.º 2 do artigo 146.º do CCP.
2. No caso previsto na parte final do número anterior, bem como quando do Relatório Final resulte uma alteração da ordenação das propostas constante do Relatório Preliminar, o júri procede a nova audiência prévia, nos termos previstos no artigo anterior, sendo subsequentemente aplicável o disposto no número anterior.

Artigo 24º - Dever de adjudicação

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo seguinte, o órgão competente para a decisão de contratar deve tomar a decisão de adjudicação e notificá-la aos concorrentes até ao termo do prazo da obrigação de manutenção das propostas fixado no anterior artigo 15.º.

2. Por motivo devidamente justificado, a decisão de adjudicação pode ser tomada e notificada aos concorrentes após o termo do prazo referido no número anterior, sem prejuízo do direito de recusa da adjudicação pelo concorrente cuja proposta foi a escolhida.
3. Quando a decisão de adjudicação seja tomada e notificada aos concorrentes após o termo do prazo referido no n.º 1 a entidade adjudicante deve indemnizar o concorrente que recuse a adjudicação pelos encargos em que comprovadamente incorreu com a elaboração da respetiva proposta.

Artigo 25º - Causas de não adjudicação

1. Não há lugar a adjudicação, extinguindo-se o procedimento, quando:
 - a) Nenhum concorrente haja apresentado proposta;
 - b) Todas as propostas tenham sido excluídas;
 - c) Por circunstâncias imprevistas, seja necessário alterar aspetos fundamentais das peças do procedimento;
 - d) Circunstâncias supervenientes relativas aos pressupostos da decisão de contratar, o justifiquem.
2. A decisão de não adjudicação, bem como os respetivos fundamentos, deve ser notificada a todos os concorrentes.
3. No caso da alínea c) do n.º 1 é obrigatório dar início a um novo procedimento no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data da notificação da decisão de não adjudicação.
4. Quando o órgão competente para a decisão de contratar decida não adjudicar com fundamento no disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 a entidade adjudicante deve indemnizar os concorrentes, cujas propostas não tenham sido excluídas, pelos encargos em que comprovadamente incorreram com a elaboração das respetivas propostas.

Artigo 26º - Revogação da decisão de contratar

A decisão de não adjudicação prevista no artigo anterior determina a revogação da decisão de contratar.

Artigo 27º - Notificação da decisão de adjudicação

1. A decisão de adjudicação é notificada, em simultâneo, a todos os concorrentes, através da PECP e será acompanhada do Relatório Final de análise das propostas.

2. Juntamente com a notificação da decisão de adjudicação, o órgão competente para a decisão de contratar notificará o adjudicatário para, no prazo máximo de **10 dias** úteis a contar da data da notificação:

2.1. Apresentar e disponibilizar na PECP os **documentos de habilitação** exigidos nos termos do disposto no seguinte artigo 30.º.

SECÇÃO IV – Habilitação

Artigo 28º - Documentos de habilitação

1. O adjudicatário deve apresentar e disponibilizar na PECP, no prazo estabelecido no n.º 2. do anterior artigo 28.º, os seguintes documentos de habilitação:

1.1. **Declaração** emitida conforme **modelo** do Anexo III ao presente PP, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 40.º do RJCPRAA;

1.2. **Documentos** comprovativos de que não se encontra em nenhuma das situações previstas nas alíneas a), b), d), e) e i) do artigo 55º do CCP, os quais deverão cumprir os respetivos prazos de validade, concretamente:

a) **Documento emitido pela entidade competente**, a certificar de que tem a situação regularizada relativamente a contribuições para a Segurança Social, para efeitos da alínea d);

b) **Documento emitido pela entidade competente**, a certificar de que tem a situação regularizada relativamente a impostos devidos, para efeitos da alínea e);

c) **Certificados do Registo Criminal**, para efeitos das alíneas a), b) e i):

1.1.c.1. no caso de pessoas singulares, do titular da entidade adjudicatária;

1.1.c.2. no caso de pessoas coletivas, da pessoa coletiva e dos titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência que se encontrem em efetividade de funções.

2. Na falta do(s) Certificado(s) do Registo Criminal, a que se refere a alínea c) do anterior 1.2., o adjudicatário poderá apresentar documento equivalente emitido pela autoridade judicial ou administrativa competente, do qual resulte que aqueles requisitos se encontram satisfeitos.

3. No caso da não emissão do(s) certificados ou documentos referidos no número anterior ou se estes não se referirem a todos os casos referidos nas alíneas a), b) e i) do artigo 55.º do CCP, podem os mesmos ser substituídos por uma declaração solene, sob compromisso de honra,

feito pelo interessado perante a autoridade judicial ou administrativa competente, um notário ou um organismo profissional qualificado.

4. Todos os documentos de habilitação devem ser redigidos em língua portuguesa ou acompanhados de tradução devidamente legalizada no caso de estarem, pela sua natureza ou origem, redigidos numa outra língua.
5. No caso da deteção de irregularidades nos documentos de habilitação apresentados pelo adjudicatário, o órgão competente para a decisão de contratar deve conceder-lhe um prazo adicional de 5 dias (úteis) para a sua supressão.
6. O órgão competente para a decisão de contratar pode sempre solicitar ao adjudicatário, ainda que tal não conste no presente PP, a apresentação de quaisquer documentos comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigidas para a execução das prestações objeto do Contrato a celebrar, fixando-lhe um prazo para o efeito.

Artigo 29º - Notificação da apresentação dos documentos de habilitação

1. O órgão competente para a decisão de contratar notifica em simultâneo todos os concorrentes, através da PECP, da apresentação dos documentos de habilitação pelo adjudicatário, indicando o dia em que ocorreu essa apresentação.
2. Os documentos de habilitação apresentados pelo adjudicatário serão disponibilizados na PECP, para consulta de todos os concorrentes.

Artigo 30º - Não apresentação dos documentos de habilitação

1. A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não apresentar os documentos de habilitação exigidos:
 - a) No prazo fixado no n.º 2. do anterior artigo 28.º;
 - a) No prazo fixado pelo órgão competente para a decisão de contratar, no caso previsto no n.º 6 do anterior artigo 29.º;
 - b) Redigidos em língua portuguesa ou acompanhados de tradução devidamente legalizada, nos termos do n.º 4 do anterior artigo 29.º.
2. Sempre que se verifique um facto que determine a caducidade da adjudicação nos termos do n.º 1, o órgão competente para a decisão de contratar deve notificar o adjudicatário, relativamente ao qual o facto ocorreu, fixando-lhe um prazo de 5 dias (úteis) para que se pronuncie, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.

3. Quando as situações previstas no n.º 1 se verificarem por facto que não seja imputável ao adjudicatário, o órgão competente para a decisão de contratar deve conceder-lhe, em função das razões invocadas, um prazo adicional de 8 dias (úteis) para a apresentação dos documentos em falta, sob pena de caducidade da adjudicação.
4. Nos casos previstos nos números anteriores, o órgão competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.

Artigo 31º - Falsidade de documentos e declarações

Sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal, a falsificação de qualquer documento de habilitação ou a prestação culposa de falsas declarações determina a caducidade da adjudicação, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior.

Artigo 32º - Outras causas de caducidade da adjudicação

1. Sem prejuízo de outras causas de caducidade previstas no CCP ou resultantes de outra legislação aplicável, determina ainda a caducidade da adjudicação a ocorrência superveniente de circunstâncias que inviabilizem a celebração do Contrato, designadamente por impossibilidade natural ou jurídica, extinção da entidade adjudicante ou do adjudicatário ou por insolvência deste.
2. Quando as causas de caducidade da adjudicação referidas no número anterior respeitem ao adjudicatário, a entidade adjudicante deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.
3. O adjudicatário deve indemnizar a entidade adjudicante, nos termos gerais, pelos prejuízos que culposamente tenha causado.

CAPÍTULO IV – CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Artigo 33º - Trâmites do Contrato

1. Faz parte integrante do Contrato, um clausulado que deve conter, sob pena de nulidade do mesmo, os elementos referidos no artigo 96.º do CCP.
2. A minuta do Contrato, reduzida a escrito em suporte papel é aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar em simultâneo com a decisão de adjudicação.

3. Da minuta do Contrato devem constar expressamente os termos e condições da proposta adjudicada excluídos do Contrato nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP.
4. Depois de aprovada a minuta do Contrato a celebrar, o órgão competente para a decisão de contratar notifica-a ao adjudicatário, assinalando expressamente eventuais ajustamentos propostos nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 99.º do CCP.
5. A minuta do Contrato a celebrar e os eventuais ajustamentos propostos consideram-se aceites pelo adjudicatário quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos 5 dias (úteis) subsequentes à respetiva notificação.
6. Os ajustamentos ao Contrato que sejam aceites pelo adjudicatário devem ser notificados a todos os concorrentes cujas propostas não tenham sido excluídas.
7. A outorga do Contrato deve ter lugar no prazo de 30 dias contados da data da aceitação da minuta do Contrato ou da decisão sobre eventual reclamação, depois de comprovada a prestação da caução e apresentados todos os documentos de habilitação, exigidos no anterior artigo 30.º.
8. O órgão competente para a decisão de contratar comunica ao adjudicatário, com a antecedência mínima de 5 dias (úteis), a data, a hora e o local em que ocorrerá a outorga do Contrato.
9. A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não comparecer no dia, hora e local fixados para a outorga do Contrato e ainda nos restantes casos previstos no artigo 105.º do CCP, sem prejuízo das consequências previstas no mesmo artigo.
10. Na outorga do Contrato a celebrar, a representação da entidade adjudicante cabe a dois membros do Conselho de Administração da TERAMB.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 34º - Relatórios de contratação

A entidade pública contratante, deverá publicitar o Contrato, através do Relatório da Formação do Contrato no Portal dos Contratos Públicos, nos termos previstos no artigo 465.º do CCP;

Artigo 35º - Prevalência

1. As indicações constantes do PP e do CE prevalecem sobre as indicações dos anúncios, em caso de divergência.

2. As peças do procedimento prevalecem sobre as indicações constantes da PECP, em caso de divergência.
3. As normas constantes do CCP e do RJCPRAA, relativas às fases de formação e de execução do Contrato prevalecem sobre quaisquer disposições das peças do procedimento com elas desconformes.

Artigo 36º - Normas aplicáveis

Ao presente procedimento e, bem assim, em tudo o omissso no presente PP, observar-se-á o disposto no CE e no RJCPRAA, sendo que, a sua aplicação não prejudica o preceituado nas normas que integram o Regime Jurídico da Contratação Pública e o regime substantivo dos contratos públicos constantes do CCP, na sua atual versão em vigor e na restante legislação especialmente aplicável.

Artigo 37º - Anexos

Faz parte integrante do presente Programa do Procedimento:

- Anexo I - Modelo da proposta;
- Anexo II – Modelo Proposta de Preço;
- Anexo III – Modelo Anexo II ao Código dos Contratos Públicos.

ANEXO I - MODELO DA PROPOSTA

[a que se refere o artigo 6.º do Convite e a alínea a) do n.º 1 do artigo 57º do CCP]

- 1- ...*(nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (identificação da firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento “ALUGUER DE MÁQUINAS COM CONDUTOR PARA A CENTRAL DE TRATAMENTO E VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS DA ILHA TERCEIRA, AO LONGO DE 12 MESES – Procedimento n.º 2019/DVMAL04”, declara, sob compromisso de honra, que a sua representada, se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.*
- 2- Declara também que executará o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo: ⁽³⁾
 - a) **DOCUMENTO I – “Atributos da Proposta”;**
[(de apresentação obrigatória) a que se refere o n.º 3.1 do artigo 10.º]
 - b) **DOCUMENTO II – “Termos ou Condições da Proposta”;**
[(de apresentação obrigatória) a que se refere o n.º 3.2 do artigo 10.º]
 - c) **DOCUMENTO III – “Certidão Permanente”**
[(de apresentação obrigatória) a que se refere o n.º 3.3 do artigo 10.º]
 - d) **DOCUMENTO V – “Informações/Documentos Adicionais”;**
[(de apresentação facultativa) a que se refere o n.º 3.5 do artigo 10.º]
- 3- Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.
- 4- Mais declara, sob compromisso de honra, que:
 - a) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respetivo processo pendente;
 - b) *Não foi condenado(a), por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional* ⁽⁴⁾ [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional ⁽⁵⁾] ⁽⁶⁾;
 - c) *Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional* ⁽⁷⁾ [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional ⁽⁸⁾] ⁽⁹⁾;
 - d) Tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) ⁽¹⁰⁾;
 - e) Tem a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) ⁽¹¹⁾;
 - f) Tenham sido objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1, do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e no n.º 1 do artigo 460.º do presente Código, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória;
 - g) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 562.º do Código do Trabalho ⁽¹³⁾;
 - h) Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) ⁽¹⁴⁾;
 - i) *Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes* ⁽¹⁵⁾ [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por alguns dos seguintes crimes ⁽¹⁶⁾] ⁽¹⁷⁾:
 - i) Participação em atividades de uma organização criminosa, tal como definida no n.º1 do artigo 2.º da

- Ação Comum n.º 98/773/JAI, do Conselho;
- ii) Corrupção, na aceção do artigo 3.º do Ato do Conselho de 26 de maio de 1997 e do n.º 1 do artigo 3.º da Ação Comum n.º 98/742/JAI, do Conselho;
- iii) Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
- iv) Branqueamento de capitais, na aceção do artigo 1.º da Diretiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;
- v) Infrações terroristas ou infrações relacionadas com atividades terroristas, nos termos previstos na lei penal, designadamente, na Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, considerando as suas posteriores e sucessivas alterações;
- vi) Trabalho infantil e outras formas de tráfico de seres humanos, nos termos previstos na lei penal, designadamente, na Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto.
- j) Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência;
- k) Não se encontra em incumprimento de obrigações em matéria ambiental, estabelecidas em normativos de direito internacional comunitário, nacional ou regional, que tenha dado lugar a sentença administrativa ou sentença judicial transitada em julgado em processos relacionados com infrações ou crimes contra o ambiente, se entretanto não tiver ocorrido a respetiva reabilitação, nomeadamente por terem incorrido numa das tipologias de crimes de perigo comum fixadas no Código Penal quanto a danos contra a natureza, violação de regras urbanísticas, poluição ou poluição com perigo comum, atividades perigosas para o ambiente;
- l) Não incorreu em deficiências significativas ou persistentes na execução de um aspeto essencial de um contrato público anterior celebrado com a entidade adjudicante em causa, que tenha conduzido à resolução contratual por incumprimento, à condenação por responsabilidade civil por danos causados ou a outras sanções contratual ou legalmente previstas;
- m) Que não diligenciou, por si ou por terceiro, no sentido de influenciar indevidamente a decisão de contratar, de obter informações confidenciais suscetíveis de lhes conferir vantagens no procedimento de contratação, ou de terem prestado, com dolo ou negligência, informações erróneas suscetíveis de influenciar decisões procedimentais.
- 5- O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.
- 6- Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos e do n.º 2 do artigo 40.º do presente diploma, a apresentar a declaração que constitui o Anexo III referido nesta última norma, bem como os documentos comprovativos de que se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do n.º 4 desta declaração.
- 7- O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local), ... (data), ...[assinatura (¹⁸)].

(¹) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

(²) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(³) Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 57.º do CCP.

(⁴) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.

- (⁵) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (⁶) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (⁷) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (⁸) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (⁹) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (¹⁰) Declarar consoante a situação.
- (¹¹) Declarar consoante a situação.
- (¹²) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (¹³) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (¹⁴) Declarar consoante a situação.
- (¹⁵) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.
- (¹⁶) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.
- (¹⁷) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (¹⁸) Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º do CCP.

ANEXO II – PROPOSTA DE PREÇO

PROPOSTA DE PREÇO GLOBAL

“..... (identificação do concorrente, incluindo morada/sede) depois de ter tomado inteiro conhecimento do objeto e âmbito do **“ALUGUER DE MÁQUINAS COM CONDUTOR PARA A CENTRAL DE TRATAMENTO E VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS DA ILHA TERCEIRA, AO LONGO DE 12 MESES – Procedimento n.º 2019/DVMAL04”**, a que se refere o Anúncio no Diário da república n.ºdatado de e de todas as condições estabelecidas no respetivo programa do procedimento, caderno de encargos e restantes peças patenteadas, obriga-se a prestar os serviços de aluguer de máquinas que constitui o objeto do concurso pelo preço total de € (em algarismos e por extenso), ao qual acrescerá o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor.

Este valor inclui todos os encargos diretos ou indiretos, sejam eles de que naturezas forem.

Mais declara que renuncia a foro especial e se submete em tudo o que respeita ao concurso e à execução do contrato, ao que se acha prescrito no Programa do Procedimento e Caderno de Encargos, e bem assim na legislação portuguesa em vigor.

Data

Assinatura

ANEXO À PROPOSTA DE PREÇO TOTAL

Equipamento com condutor	Situação	N.º horas Estimadas	Preço Hora	Preço Total
MINI-GIRATÓRIA (de acordo com os requisitos definidos no n.º 1.1.1. da Clausula 25.ª do Anexo I ao Caderno de Encargos)	Operação	80		
RETROESCAVADORA (de acordo com os requisitos definidos no n.º 1.1.2. da Clausula 25.ª do Anexo I ao Caderno de Encargos)	Operação	250		
ESCAVADORA DE RASTOS (Giratória) (de acordo com os requisitos definidos no n.º 1.1.3. da Clausula 25.ª do Anexo I ao Caderno de Encargos)	Operação	2300		
CAMIÃO (de acordo com os requisitos definidos no n.º 1.1.4. da Clausula 25.ª do Anexo I ao Caderno de Encargos)	Operação	900		
TOTAL DA PROPOSTA (sem IVA) →				

Notas:

- Os preços unitários e total devem ser considerados com duas casas decimais.
- Os preços não incluem IVA

ANEXO III - MODELO ANEXO II AO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

[a que se refere o artigo 22.º do programa do procedimento]

1 — ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de ⁽¹⁾
... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números
de identificação fiscal e sedes), adjudicatário(a) no procedimento de “**ALUGUER DE MÁQUINAS COM
CONDUTOR PARA A CENTRAL DE TRATAMENTO E VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS DA ILHA TERCEIRA,
AO LONGO DE 12 MESES – Procedimento n.º 2019/DVMAL04**”, declara, sob compromisso de honra, que
a sua representada ⁽²⁾:

- a) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respetivo processo pendente;
- b) Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional ⁽³⁾
[ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾];
- c) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 71º da Lei nº 19/2012, de 8 de maio, e no n.º 1 do artigo 460.º do Código dos Contratos Públicos durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória ⁽⁶⁾;
- d) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 562.º do Código do Trabalho ⁽⁷⁾;
- e) Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) ⁽⁸⁾;
- f) Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais da concorrência.
- g) Não se encontra em incumprimento de obrigações em matéria ambiental, estabelecidas em normativos de direito internacional comunitário, nacional, regional, que tenha dado lugar a sentença administrativa ou sentença judicial transitada em julgado em processos relacionados com

infrações ou crimes contra o ambiente, se entretanto não tiver ocorrido a respetiva reabilitação, nomeadamente por terem incorrido numa das tipologias de crimes de perigo comum fixadas no Código Penal quanto a danos contra a natureza, violação de regras urbanísticas, poluição ou poluição com perigo comum, atividades perigosas para o ambiente;

h) Não incorreu em deficiências significativas ou persistentes na execução de um aspeto essencial de um contrato público anterior celebrado com a entidade adjudicante em causa, que tenha conduzido à resolução contratual por incumprimento, à condenação por responsabilidade civil por danos causados ou a outras sanções contratual ou legalmente previstas;

i) Não diligenciou, por si ou por terceiro, no sentido de influenciar indevidamente a decisão de contratar, de obter informações confidenciais suscetíveis de lhes conferir vantagens no procedimento de contratação, ou de terem prestado, com dolo ou negligência, informações erróneas suscetíveis de influenciar decisões procedimentais.

2 — O declarante junta em anexo [ou indica... como endereço do sítio da Internet onde podem ser consultados ⁽⁹⁾] os documentos comprovativos de que a sua representada ⁽¹⁰⁾ não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

3 — O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a caducidade da adjudicação e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local), ... (data), ... [assinatura ⁽¹¹⁾].

(1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

(2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(3) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.

(4) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.

(5) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.

(6) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.

(7) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.

(8) Declarar consoante a situação.

(9) Acrescentar as informações necessárias à consulta, se for o caso.

(10) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(11) Nos termos do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos.

(5) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.

(6) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.

(7) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.

(8) Declarar consoante a situação.

(9) Acrescentar as informações necessárias à consulta, se for o caso.

(10) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(11) Nos termos do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 57.º